



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA MAGRI BERTOLIN

**INELEGIBILIDADE E A FRAGILIDADE DE SUA SUSPENSÃO
CAUTELAR: INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010**

BARBACENA

2016

INELEGIBILIDADE E A FRAGILIDADE DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR: INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010

Natália Magri Bertolin¹

Geisa Rosignoli Neiva²

Resumo

A intensa busca da sociedade por probidade e moralidade na atuação política certamente contribuiu para a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que trouxe uma série de inovações do processo eleitoral, em especial no que se refere a inelegibilidade que, como óbice da capacidade eleitoral passiva engloba uma série de especificidades, de modo a condicionar o indivíduo pretendo candidato a cargo eletivo a respeitar as limitações que dela resultam. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial em que se pretende analisar as inovações da Lei Complementar nº 135/2010, em especial no que se refere a inelegibilidade e a sua suspensão cautelar nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990. Resultado de imensa comoção social, com cerca de um milhão e setecentas mil assinaturas e com o apoio de Deputados Federais, a consagrada Lei da Ficha Limpa conseguiu aprovação e veio modificar determinados institutos da Lei Complementar nº 64/1990. Muito se discutiu a respeito da constitucionalidade de alguns de seus dispositivos, por violarem preceitos fundamentais e princípios regedores do ordenamento Pátrio, sendo inclusive objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico. Após efetuar pesquisas em bibliografias do ramo do Direito, procedendo à análise pertinente, concluiu-se tratar o dispositivo em questão de importante instrumento da democracia brasileira e que merece total apoio da sociedade e dos órgãos públicos. Concluindo também pela fragilidade das implicações que possam vir a surgir pela aplicação do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Palavras-chave: Lei Complementar nº 135/2010. Lei da Ficha Limpa. Inelegibilidade. Suspensão.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena / MG. E-mail: nataliamagri@hotmail.com

² Professora Orientadora Mestranda em Direito Público, professora de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG. E-mail: geisarosignoli@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a chamada Constituição Cidadã, e, com a realização de eleições diretas, o povo brasileiro passou a experimentar um contato mais próximo com a política e as situações que dela decorrem, de modo a ensejar na sociedade um particular interesse em manter a ética, a moralidade e a probidade em todo o processo eleitoral.

Dessa forma, a fim de regulamentar o texto do artigo 14, parágrafo 9º da Constituição Federal de 1988, advém ao ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 64 de 1990, a Lei de Inelegibilidade.

Posteriormente, iniciada por imensa comoção social, responsável por reafirmar a intensa indignação da sociedade com relação aos ocupantes de cargo eletivo, conquistando cerca de um milhão e setecentas mil assinaturas e apoiada por Deputados Federais, é aprovada, como diploma alterador, a Lei Complementar nº 135 de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A Lei Complementar nº 135 de 2010, trouxe muitas mudanças, em especial ao estabelecer novas regras sobre as inelegibilidades, com previsão, inclusive para limitar a capacidade eleitoral passiva, antes mesmo da existência de condenação transitada em julgada, além de prever também, norma relativa à possibilidade de suspensão desta inelegibilidade de forma cautelar, a ser decidida oportunamente, de maneira muito específica, dentre outras particularidades.

Além das inovações, muitos foram também os questionamentos sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos por ela inseridos, em especial por ferir preceitos fundamentais e princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão constitucional, oportuno se faz analisar dispositivo inserido pela norma em questão, que possibilita a determinados órgãos colegiados, antes de se analisar afundo a situação ensejadora da inelegibilidade, que a suspenda cautelarmente. Trazendo assim uma série de fragilidades ao processo político-eletivo, vindo a contrariar os anseios da sociedade, oportunamente delimitados quando da aprovação da Lei da Ficha Limpa.

2 DAS INELEGIBILIDADES

O pleno exercício da cidadania e a concretização da soberania popular só é possível quando se é garantido dentro do sistema jurídico e democrático, a plenitude dos direitos políticos. Sendo este, um aglomerado de prerrogativas e deveres inerentes à cidadania, de modo a abarcar a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, a possibilidade de o cidadão votar e ser votado. (RAMAYANA. 2006, p.131)

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais traz os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, define nacionalidade e estatui os direitos políticos, sendo intuitivo determinar que os direitos políticos englobam o rol dos direitos fundamentais, devendo serem assim entendidos.

Também, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, em seu artigo 25, determina:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer forma de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Contudo, em determinadas situações um indivíduo pode vir a sofrer certas restrições, seja em sua capacidade eleitoral ativa ou passiva.

Nesse sentido, conceitua-se inelegibilidade como uma restrição ou impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva, ou, de outra forma, da cidadania passiva, de modo que aquele cidadão que se ver coberto pelo manto da inelegibilidade fica impossibilitado de concorrer e de ser escolhido para ocupar cargo eletivo. (SPITZCOVSKY. MORAES. 2009. p.16)

Preleciona José Jairo Gomes (2016, p. 195) que:

[...] trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo.

Gomes cita a conceituação de Ferreira Filho (2005, p. 116):

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seu parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo (art, 112). Visava-se, pois, impedir o uso abusivo de cargos públicos.

Pode então a inelegibilidade, ser considerada como um o fator negativo e impeditivo que um indivíduo tem de ocupar e exercer a capacidade eleitoral passiva, permanecendo este como inapto para receber votos e exercer qualquer mandato representativo público, tratando-se de uma barreira intransponível.

A incapacidade eleitoral passiva, engloba a possibilidade de ser votado, mas, caso persista a regularidade com o alistamento eleitoral, não envolverá a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o indivíduo não poderá ser votado, mas terá o direito de votar.

Insta salientar que, para o cidadão ter sua capacidade eleitoral passiva usurpada dessa forma ele precisará se enquadrar em determinadas situações ou cometer determinadas condutas prevista na Constituição ou em Lei Complementar.

Atualmente a Constituição Federal estabelece em seu artigo 14 especificidades relativas de elegibilidade e inelegibilidade, além de consagrar, em seu parágrafo 9º, a incumbência de lei complementar para estabelecer outros casos, além daqueles mencionados no texto constitucional, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Veja:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Foi então, a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, também conhecida como Lei das Inelegibilidades, o diploma legal regulamentador em obediência ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal, da esfera das inelegibilidades, além de prever outras implicações aos procedimentos em sede da Justiça Eleitoral, vindo a ser alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

2.1 DOS FUNDAMENTOS

Não será demasiado confirmar que, as situações abrangidas pelo legislador na Lei Complementar nº 64/90 e as suas alterações advindas da Lei Complementar nº 135/2010, vieram com o intuito de proteger a probidade, a moralidade nas eleições e o exercício coeso do mandato eletivo.

É importante asseverar que as inelegibilidades em sua amplitude, apresentam um fundamento ou causa específica. Em algumas situações ela é decorrente de sanção, e em outras, em situação jurídica a qual o candidato se enquadre no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Na denominada inelegibilidade sanção é cominada ao agente a sanção de inelegibilidade, como consequência da prática de um ato de abuso de poder, que tenha sido analisado no campo da responsabilidade eleitoral, devendo se impor responsabilização pela prática de atos ilícitos ou aferimento de benefícios destes decorrentes. A aludida inelegibilidade é prevista nos artigos 19 e 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, de maneira que se está diante de situação que deve ser constituída por decisão judicial que tenha seguido os tramites legais observado e que tenha concluído pela procedência dos fatos impróprios e repelidos.

Marcos Ramayana (2006, p. 133) em sua eminente obra, cita, *in expressi verbis*, Adriano Soares da Costa (2000, p. 149-150):

[...] Sua decretação tem por escopo morder o *ius honorum* do candidato, impedindo a sua candidatura, ou a sua diplomação, ou o exercício do seu mandato eletivo obtido por meio ilícito [...].

Já com relação à inelegibilidade chamada originária ou inata, a sua decretação será simplesmente por adequação do fato ou situação em que o candidato se encontre, em previsão

legal restritiva da capacidade eleitoral passiva. Nessa situação o fundamento da inelegibilidade não resultará de procedimento sancionatório, nem deve assim ser entendida.

Destarte, o que se tem entendido é de que as situações previstas no artigo 14 §§ 4º e 7º, da Constituição Federal e no artigo 1º da LC nº 64/90 não podem ser definidas como uma sanção jurídica, são situações de mera adequação, de enquadramento do indivíduo pretendo candidato à regime jurídico declaratório.

Jose Jairo Gomes (2016, p. 199-200), assevera em sua obra:

Aqui, portanto, o provimento jurisdicional que reconhece a inelegibilidade tem caráter meramente declaratório. Como exemplo podem-se mencionar categorias profissionais que sofrem limitações em sua esfera jurídica, tal qual ocorre com membros da Magistratura e do Ministério Público, que não podem se dedicar a atividade político-partidária (CF, art. 95, parágrafo único, III, art. 128, § 5º, II, e); ademais, são inelegíveis o cônjuge e os parentes até o 2º grau declarada em futuro e eventual processo de registro de candidatura – isso porque, na dicção do § 10 do artigo 11 da LE: “as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”.

3 A LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)

A população brasileira de um modo geral, irresignada com a situação política vivida pelo país e com a intangibilidade punitiva daqueles ocupantes de cargo eletivo, iniciou um movimento de coleta de assinaturas que, passou a ganhar notoriedade com o apoio do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), além de todo o apoio da mídia nacional, facilitando a promoção de colossal campanha para a arrecadação de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, conforme preleciona o artigo 61, §2º, da Constituição da República, de modo a proporcionar o exercício da soberania mediante iniciativa popular.

Dessa forma, Paulo Batista Gravina Júnior (2011, p. 22), ao citar o Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE), *ipsis litteris*:

O Projeto de lei defende que haja uma condenação criminal por improbidade administrativa para que ocorra a inelegibilidade. No caso dos políticos que detém foro privilegiado, a proposta é que a inelegibilidade decorra tão somente do recebimento da denúncia, já que, segundo a Constituição, muitos desses processos podem até ser

suspensos por decisão do Parlamento. Além disso, as denúncias criminais, nesses casos, terão que ser recebidas por um tribunal formado por diversas pessoas, o que dá maior garantia de que o processo será iniciado com base em alegações fundamentadas e embasadas por provas.

Cumprido ressaltar, que umas das formas em que soberania popular se vê concretizada é por meio do movimento da iniciativa popular que se caracteriza pela participação do eleitorado a fim de ter seus interesses observados. E, ainda que, a Lei Complementar nº 135/2010, não tenha sido um projeto exclusivamente de iniciativa popular, pois, embora tenha abarcado aceitação da sociedade, o Projeto de Lei Complementar nº 518/2009, originário da Câmara dos Deputados, que deu origem à Lei Complementar nº 135/2010 foi encaminhada por diversos Deputados Federais com o apoio, mas não exclusivamente de iniciativa, de um milhão e setecentas mil assinaturas. (LENZA, 2011. p.503)

Por derradeiro, o que se tem percebido, nas lições de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2005, p. 50) é que:

[...] a coleta popular de assinaturas tem sido, na maioria das vezes, utilizada tão somente como meio de pressão sobre o Congresso Nacional para o trato de determinada matéria, porquanto seu efeito precípua consiste em provocar relevante movimentação da opinião pública sobre o assunto.

Sobremaneira, a participação popular é condição *sine qua non* da democracia, seja aquela, exercida pelo voto direto e secreto, pelo sufrágio universal, plebiscito, referendo ou em especial, pela iniciativa popular.

E, o fato de que, no Brasil, onde se adota a democracia semidireta ou mista, caracterizada pela construção do governo por representantes eleitos pelo povo para em seu nome agir, e ainda, nas palavras de José Jairo Gomes (2016, p. 52) é temperada com mecanismos próprios de democracia direta, entre os quais citem-se: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular; o eleitorado ainda tímido, vem aos poucos pleitear por aprovações justas e que demonstrem as exatas insurgências da população.

Destarte, a fim de cumprir o estabelecido pelo legislador constituinte no artigo 14, § 9º da Constituição Federal, e estabelecer outras hipóteses de inelegibilidades voltadas a propiciar amparo protetivo à moralidade e probidade administrativa, de modo a estabelecer novas hipóteses de incompatibilidade com o exercício do mandato político, além de possibilitar a condução de uma análise da vida pregressa do candidato antes que ele se aventure à

representar a população, no dia 4 de junho de 2010, o então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Complementar nº 135, a famosa Lei da Ficha Limpa, diploma alterador da Lei Complementar nº 64/1990.

4 DA LIMITAÇÃO CAUTELAR DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E SUA SUSPENSÃO

Com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 muitas foram as questões inovadoras no que concerne às inelegibilidades, dentre as quais podemos destacar: o aumento do rol dos crimes do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 64/90 alterada pelo diploma em questão, incluindo a inelegibilidade para aqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, para aqueles que forem excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão ético-profissional competente, além daqueles que foram demitidos do serviço público em virtude de processo administrativo ou judicial, além de abarcar a inelegibilidade para os membros do Ministério Público e os magistrados que forem aposentados compulsoriamente; com relação àqueles que tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, passou-se a exigir que a conduta seja dolosa, e, caso se pleiteada a sua suspensão ou anulação estas devem estar decididas pelo Poder Judiciário, não se exigindo agora, apenas o ajuizamento da ação.

Ainda, trouxe a previsão de prioridade de tramitação dos feitos eleitorais que versem sobre desvio ou sobre abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, conforme artigo 26-B e seus parágrafos, na referida Lei Complementar.

Também, trouxe sensível alteração, e é esse fato, que concerne a maior amplitude de discussão, sendo inclusive de objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 decididas no início do ano de 2012. Que é a questão de possibilitar a incidência da inelegibilidade àqueles que ostentem decisão preferida por órgão judicial colegiado, muito embora ainda sem a efetivação do trânsito em julgado inexistindo, conseqüentemente, condenação definitiva.

Tal previsão, foi inserida pela Lei Complementar nº 135/2010 alterando a Lei Complementar nº 64/90, no artigo 1º, inciso I, alíneas *d, e, h, j, l, n e p, in verbis*:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Perscrutando os dispositivos supramencionados, é possível verificar que a existência de trânsito em julgado para se promover a inelegibilidade do indivíduo, em tais

situações deixou de ser exigida, sendo suficiente, no primeiro momento, a simples decisão condenatória proferida por órgão colegiado, ainda que, não definitivamente.

Dessa forma, no que se refere a esta situação, a Lei Complementar nº 135/2010 inovou ao possibilitar essa certa limitação de maneira cautelar da capacidade eleitoral passiva, de modo que inúmeros foram os questionamentos com relação a sua constitucionalidade, não só pela possível violação de preceitos fundamentais da Carta Magna, como também à princípios basilares e constitucionais, regentes do ordenamento jurídico, tais como o princípio da presunção de inocência e o princípio da anterioridade.

Ademais, urge salientar, que a pretensão com tal dispositivo, nessa situação é a de que, antes de estar presente decisão definitiva, antes que o indivíduo tenha visto todas as suas possibilidades recursais apreciadas, já lhe será atribuído cautelarmente, sob o óbice de preservar a probidade e a moral pública, a condição de inelegível.

Apesar dos entendimentos defendidos por alguns doutrinadores, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, no início do ano de 2012, decidiu pela total constitucionalidade de tal dispositivo, relativizando, em especial o princípio da presunção de inocência, permitindo que se aplique inteiramente o dispositivo da Lei Complementar nº 135/2010 que autoriza a qualificação da inelegibilidade antes do trânsito em julgado de eventual decisão, havendo de ser ponderar que, segundo a Ministra Rosa Weber, *ipsis litteris*:

O homem público, ou que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações que o cidadão comum. No trato da coisa pública o representante do povo, o detentor de mandato eletivo - e todos os agentes políticos - estão adstritos à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico, as quais compõem um mínimo ético, condensado pela Lei da Ficha Limpa, através das hipóteses concretas e objetivas de inelegibilidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, Julgamento em 16 fev. 2012)

Ademais, ultrapassada a constitucionalidade da aplicação de tais dispositivos, interessante se faz apresentar especial inclusão advinda da Lei Complementar nº 135/2010, que foi a do artigo 26-C e seus parágrafos, veja:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido

expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Referido dispositivo, possibilita que a inelegibilidade daqueles que ainda não ostentem decisão definitiva seja suspensa, em especial aquelas previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas *d, e, h, j, l e n*, da Lei Complementar nº 64/90, desde que decidido pelo o órgão colegiado do tribunal competente para apreciação do recurso contra tais decisões colegiadas. Afirmando ainda necessidade de plausibilidade da pretensão recursal para o deferimento da suspensão, e desde que tal providência tenha sido requerida no momento oportuno, qual seja, no momento da interposição do recurso.

Vejamos, o que se pretende aqui, é o afastamento da aplicação do disposto nas alíneas referidas acima, no que se refere a inelegibilidade do indivíduo que ainda não ostente condenação definitiva, de maneira a relativizar a sua aplicação, fornecendo aos pretensos candidatos uma forma de apreciação individualizada da sua inelegibilidade cautelar.

Por derradeiro, a previsão legal é expressa no sentido de que a decisão de tal suspensão deve advir do órgão colegiado competente para a apreciação da decisão por hora impugnada, no sentido de que, incompetente será o relator do recurso, isoladamente, para decidir pela manutenção ou não inelegibilidade. Ressalvados os casos em que a legislação autorize decisão monocrática, de modo que, não seria plausível a impossibilidade da decisão com relação à inelegibilidade, já que o relator, nesses casos, pode resolver inclusive o mérito do recurso. Nesse sentido, José Jairo Gomes (2016. p. 294), preleciona:

Todavia, nas hipóteses em que a legislação processual permite ao relator decidir monocraticamente o mérito do recurso (vide CPC art, 932, IV), não se vislumbra óbice a que o relator também aprecie e decida não só a liminar como também o próprio pedido de suspensão da inelegibilidade. Afinal, quem pode o mais, pode o menos – se ao relator é dado resolver o próprio mérito recursal, com maior razão poderá solver o pedido de liminar. Mesmo porque nesse caso o mérito do recurso só seguirá para a apreciação do órgão colegiado se for interposto recurso de agravo interno.

De modo que, o que se tem entendido é que tal previsão não afasta o poder geral de cautela conferido aos magistrados pelo Código de Processo Civil, nem tampouco transfere a competência para a apreciação de limitar ao Plenário. Veja:

Ação cautelar. Pedido cautelar. Art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

1. O Tribunal, na Ação Cautelar nº 1420-85.2010.6.00.0000, resolveu questão de ordem e firmou que o disposto no referido art. 26-C não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. (TSE – AgR-AC nº 238393/RO – *Dje* 21-10-2010, p. 26)

5 DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA SUSPENSÃO

Prefacialmente, pode-se concluir que a Lei Complementar nº 135/2010, trouxe a inovação de se suspender a aplicação da inelegibilidade antes do trânsito em julgado ao órgão colegiado do tribunal que seria competente para julgar o recurso, de modo que, ao assim proceder acabou por delimitar à justiça comum o poder de flexibilização da inelegibilidade, visto que, em determinadas situações a competência para julgamento de eventuais recursos, pela própria natureza das ações ensejadoras de inelegibilidades, não desabarará na justiça eleitoral.

Ora, na maioria das situações a competência acabará sendo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão que integra a Justiça Eleitoral e é responsável pelo julgamento de situações que envolvam a matéria, porém, em outras hipóteses, e é nessa situação que paira a discussão e o objetivo principal deste trabalho, o órgão colegiado ao qual couber a apreciação do recurso não será integrante da justiça eleitoral.

Destarte, nas hipóteses da alínea *e* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, a competência para apreciação do recurso será do Superior Tribunal de Justiça, se a decisão colegiada recorrida for do Tribunal de Justiça Comum; e será do Tribunal de Justiça Comum ou Tribunal de Justiça Federal, se a decisão recorrida tratar-se de crimes contra vida, julgados pelo Tribunal do Júri, que por sua vez, é órgão colegiado.

6 DA FRAGILIDADE DA DECISÃO QUE SUSPENDE A INELEGIBILIDADE

A previsão legislativa inserida no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90 inovou ao possibilitar que, em determinadas situações, se proceda com a suspensão da inelegibilidade oriunda de decisão proferida por órgão colegiado. Porém, ao assim proceder acabou por fragilizar todo o procedimento para o reconhecimento da inelegibilidade, de modo que instaura fundado receio na adequação ou não da sua utilização. (GOMES. 2016. p. 293)

Veja, se a intenção da Lei Complementar nº 135/2010 foi propiciar maior amparo à probidade e a moralidade pública, de modo a tentar garantir que aqueles que venham a pleitear por um mandato eletivo que não se adequem as regras impostas, sejam banidos do processo, porque então, inserir no mesmo diploma proibitivo uma situação em que ficará ao encargo de determinado órgão colegiado a análise da manutenção da inelegibilidade ao indivíduo imposta, em razão de situação específica, já amplamente mencionada acima.

Nesse sentido, o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, no histórico julgamento, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, chegou a ponderar que o dispositivo em questão, estaria maculando as decisões dos órgãos colegiados, então sabiamente preleciona:

Ora, se é necessária a concessão de espaço para o afastamento cautelar da inelegibilidade se plausível a pretensão recursal, é porque se admite a possibilidade de equívocos nas decisões proferidas pelos órgãos colegiados, o que inegavelmente trará prejuízo irreparáveis ao candidato. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, Julgamento em 16 fev. 2012)

Ademais, outro ponto importante é a questão de que se admite a suspensão da inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal, e é nesta situação que pairam infinitas interpretações amplamente subjetivas, o que contribui para a inexatidão das condições exigidas para que um indivíduo se enquadre como elegível.

Ao possibilitar que um magistrado, ainda que em órgão colegiado, decida pela manutenção ou não da inelegibilidade de um indivíduo, e assim lhe autorizar, ainda que cautelarmente a concorrer a cargo eletivo, através de análise, de certa forma, superficial e subjetiva, pela própria natureza da previsão legislativa nesse sentido é, salvo melhor juízo, situação delicada, que não merece prosperar dentro de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, ainda, Ministro Dias Toffoli preleciona:

Por outro lado, salta-me aos olhos, o fato de que essa previsão confere aos juízes o poder de determinar, por critérios por demais subjetivos, quem continua ou sai da disputa eleitoral. Relega-se, por completo, a premência constitucional de que as hipóteses de inelegibilidades recaiam sobre situações objetivas, de forma a evitar critérios subjetivos e não isonômicos, que possam burlar inclusive a lisura do pleito eleitoral. Há aqui quebra da previsibilidade das condições subjetivo-políticas dos candidatos, deixando-se espaço para casuísmo, surpresa, imprevisibilidade e violação da simetria constitucional dos postulantes a cargos eletivos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, Julgamento em 16 fev. 2012)

Por derradeiro, não condiz com texto constitucional a previsão legislativa do ordenamento Pátrio, de que o enquadramento de um indivíduo em critérios objetivamente apurados, em especial os exigidos para a inelegibilidade, seja feito por análise cautelar, meramente subjetiva.

De fato, o que se tem percebido é que a possibilidade de se aplicar a previsão do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, tem encontrado uma séria de óbices, tanto com relação ao seu caráter subjetivo de interpretação, quanto à competência para sua análise, de modo que se confere a órgão não eleitoral a possibilidade de decidir pela inelegibilidade ou não de determinado indivíduo.

Tem se entendido, que o apoio necessário à probidade e moralidade daqueles que almejam um cargo eletivo, deve prevalecer, em detrimento, muitas vezes dos interesses individuais deste pretense candidato. Sendo que, em que pese se estar diante de critérios subjetivos e talvez de tribunais não especializados, de modo que não adentrem, pela própria natureza da cautelar, no mérito pleno da questão em discussão, essas questões necessitam ser analisadas com maior rigor, sendo pacífico o entendimento de que as implicações por ela geradas são de inteira relevância para o processo eleitoral pleno.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, diploma alterador da Lei Complementar nº 62/90, instaurou-se no país intensa comoção pelos anseios da sociedade por moralidade, ética, e probidade dos ocupantes de cargos eletivos.

Em se tratando de um dispositivo inovador, a referida norma tem contribuído para afastar da vida política-eletiva determinados candidatos que não se enquadram nos requisitos específicos, necessários para aqueles que pretendam exercer mandato eletivo. As chamadas inelegibilidades, já previstas em texto constitucional, ganharam maior amplitude com a aprovação da Lei da Ficha Limpa, de maneira que aqueles que ostentarem situações jurídicas negativas não poderão ser eleitos.

Destarte, entre as inovações, está a possibilidade de o indivíduo perder o *ius honorum*, antes mesmo de ostentar alguma condenação com transito em julgado, bastando apenas, em determinados casos, a existência de decisão condenatória de órgão colegiado, sem a exigência de que tal condenação seja definitiva.

Dessa forma, veementes discussões surgiram em torno dessa possibilidade, até então inovadora, de se relativizar a aplicação de princípios constitucionais basilares, como o princípio da presunção de inocência, além de pondera-se também, determinados direitos fundamentais. Sendo tal questão, inclusive, objeto de julgamento histórico em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo pela amplitude constitucional da Lei Complementar nº 135/2010.

Derradeiramente, tal dispositivo veio acrescentar também, a possibilidade de que a inelegibilidade reconhecida antes do trânsito em julgado de eventual condenação, seja abarcado por proteção específica, de modo que possibilita ao prejudicado, que se vê sua capacidade eleitoral passiva limitada cautelarmente, venha a pleitear pela sua suspensão, nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Dessa forma, por ocasião da interposição do recurso, o prejudicado pode pleitear pela suspensão cautelar da inelegibilidade observada antes de decisão definitiva, que será apreciada pelo órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso.

Ocorre que, tal medida, acabou por relativizar a inelegibilidade em questão, de modo que possibilitou um julgamento subjetivo, de situações que foram expressamente criadas com a finalidade de constituir requisitos objetivos para a manutenção da capacidade eleitoral

passiva. Além de oportunizar que órgão colegiado não eleitoral, tenha que decidir pela inelegibilidade ou não do indivíduo, em caráter cautelar, e sem, contudo, exigir análise aprofundada dos seus motivos ensejadores do óbice.

Destarte, não se vislumbra adequação na aplicabilidade do disposto no artigo 26-C da Lei Complementar nº64/90, sem o prejuízo da lisura política necessária e tão pleiteada pela sociedade no momento da alteração de tal dispositivo.

**INELIGIBILITY AND SUSPENSION OF HIS FRAGILITY
PRECAUTIONARY: INNOVATIONS OF SUPPLEMENTARY LAW No.
135/2010**

Abstract

The intense search of society for probity and morality in political activities certainly contributed to the approval of Complementary Law No. 135/2010, known as the Law of Clean Record, which brought a number of innovations in the electoral process, particularly as regards the ineligibility that, as an obstacle of passive electoral capacity encompasses a number of specific characteristics, in order to condition the individual would-be candidate for elective office to respect the limitations that result. This is article of literature review and case law in which it intends to analyze the innovations of Complementary Law No. 135/2010, particularly as regards the ineligibility and its interim suspension under Article 26c of Complementary Law No. 64 /1990. Result of huge social upheaval, with about one million, seven hundred thousand signatures and the support of Deputies, consecrated Clean Record Law won approval and has modified certain institutes of Complementary Law No. 64/1990. Much was discussed about the constitutionality of some of their devices, because they violate fundamental precepts and principles of Homeland aldermen system, including being subject to a decision of the Supreme Court in historic trial. After performing research in Law Branch bibliographies, carrying out relevant analysis, it was concluded treat the device in question as an important instrument of Brazilian democracy and deserves full support of society and public agencies. Concluding also the fragility of the implications that may arise through the application of Article 26c of Complementary Law No. 64/1990.

Keywords: Complementary Law No. 135/2010. Clean Record Law. Ineligibility. Suspension.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Princípio da não culpabilidade antecipada versus Princípio da vida pregressa proba.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4622, 26 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46657>>. Acesso em: 23 outubro 2016.

BELICO, Camila Yasmin Leite Penha da Fonseca. **A “Lei da Ficha Limpa” e o princípio da presunção de inocência.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito_juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11607>. Acesso em 07 outubro 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 07 outubro 2016.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 outubro 2016.

_____. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 07 outubro 2016.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 07 outubro 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF.** Rel. Min. Luiz Fux. DJe 29 junho 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em: 22 outubro 2016.

CAMPOS, Thayná Silva; COSTA, Elaine Cristina. **Aspectos constitucionais da Lei Complementar nº 135/2010**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36724/aspectos-constitucionais-da-lei-complementar-n-135-2010>>. Acesso em 22 outubro 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Eleitoral**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRAVINA JÚNIOR, Paulo Baptista. **A “Lei da Ficha Limpa”: sua constitucionalidade e suas implicações no cenário político brasileiro**. Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a9181a6a799199affb9679a17eb31bdd.pdf>>. Acesso em: 10 outubro 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

NÓBREGA, José Tadeu de Barros. **Inelegibilidades reflexas como restrições ao direito de ser votado e a jurisprudência do TSE**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 93/2015. p. 299 – 314. Out - Dez / 2015. DTR\2015\16838. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000157e3e68efcf0d8e3e9&docguid=Ie4f54a90b04911e5a64b010000000000&hitguid=Ie4f54a90b04911e5a64b010000000000&spos=3&epos=3&td=5&context=12&crumb-action=append&crumbabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 04 outubro 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Processo Legislativo**. Niterói: Impetus, 2005.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SPITZCOVSKY, Celso; MORAES, Fábio Nilson Soares de. **Direito Eleitoral**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.